



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000125-51.2014.815.0141.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4246-A) e Suelio
Moreira Torres (OAB/PB nº 15477)

Apelado : Severino Barbosa Sobrinho.

Advogado : Charles Alberto Monteiro Lopes (OAB/PB nº 17016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INADIMPLEMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §7º, DA LEI Nº 6.194/1974. DESPROVIMENTO.

- “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” (Súmula nº 257 do STJ).

- Tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

- No que se refere à correção monetária, não há que se cogitar em ausência de incidência por falta de previsão legal. Como é cediço, em toda demanda pecuniária, os valores devem ser corrigidos para que se assegure a atualidade do montante devido, propiciando uma justa prestação jurisdicional.

- No caso específico do seguro DPVAT, a própria Lei nº 6.194/1974, na §7º do art. 5º, prevê que, uma vez provocada, não sendo realizado o pagamento, espontaneamente, pela seguradora no prazo de 30 (trinta) dias, deve incidir correção monetária, a ser contada desde o evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença (fls. 71/72v) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT” ajuizada por **Severino Barbosa Sobrinho**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde o evento danoso até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405).

Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação”

Em suas razões, a seguradora apelante sustenta que o sinistro noticiado na inicial não se trata de acidente de trânsito e, portanto, não sujeito à cobertura do DPVAT. Aduz que *“a parte autora, ora apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo”*, conforme art. 12, §7º, da Resolução nº 273/2012. Defende que a Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça apenas é voltada para a proteção de terceiros, vítimas do acidente, e não do próprio proprietário inadimplente, a quem sustenta ser indevida a indenização. Impugna, ainda, a correção monetária, afirmando que o valor principal não pode ser corrigido, ante a ausência de previsão legal, *“posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74.* Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 87/91), defendendo a irrazoabilidade da tese de não ser devida indenização para a vítima proprietária do veículo que esteja inadimplente, ao passo de sê-la devida para terceiros ofendidos, que sequer paguem o prêmio do seguro.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 96).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De antemão, há de se delimitar o objeto do apelo, haja vista que não fora impugnado o montante indenizatório fixado na sentença. A matéria a ser analisada por este Egrégio Tribunal de Justiça consiste, unicamente, em afirmar se a vítima de acidente automobilístico, quando proprietária do veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, possui ou não o direito à percepção da indenização do DPVAT. Além disso, cumprirá apreciar a alegação de que não cabe a correção monetária dos valores por falta de previsão legal.

A princípio, frise-se que o caso dos autos revela, à evidência, um sinistro de trânsito, tendo em vista que o autor pleiteia a indenização por trauma em membro inferior decorrente de acidente na condução, em via pública, de sua motocicleta.

Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, no sentido de que *“a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”* (Súmula nº 257 do STJ).

Nos precedentes que deram origem à confecção referenciada, observa-se que se discutia justamente a percepção da indenização em sinistros cuja vítima era o proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio.

Ora, não poderia ser outro o entendimento adotado. Isso porque o seguro obrigatório tem a finalidade de cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, sendo beneficiária qualquer pessoa atingida pelo acidente, abrangendo motoristas, passageiros, pedestres ou seus herdeiros.

Por se tratar de um contrato legal, de cunho social, o pagamento de seu prêmio (valores para custeio das indenizações pagas pelo DPVAT) é realizado por todos os proprietários de veículos automotores, sendo emitido o correspondente valor na guia de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

É justamente pelo fato de ser, indistinta e obrigatoriamente, pago a todas as vítimas de danos pessoais em acidentes automobilísticos que não há como se negar o pagamento ao proprietário cuja data de adimplemento se encontra vencida. Trata-se, como já dito, de um contrato de cunho eminentemente social, de participação obrigatória, que tem por objetivo

amparar a todos os cidadãos, sujeitos à ocorrência de um sinistro de trânsito pelo simples fato de participarem da sociedade.

A forma de captação dos prêmios não pode se confundir com o pagamento da indenização para uma vítima, a qual não pode permanecer desamparada. Ademais, o entendimento no sentido de negativa de cobertura ao proprietário inadimplente fere a isonomia, na medida em que apenas seria negada cobertura aos próprios responsáveis pelo custeio do seguro.

Para que se respeite o tratamento igualitário a cidadãos que se encontrem numa mesma situação de vítima de acidente de trânsito, deve lhes ser assegurada a garantia da percepção indenizatória. A cobrança aos proprietários responsáveis pelo custeio do seguro, por outro lado, deve se utilizar de outros métodos, que não a negativa da cobertura quando necessária à vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios se mostra pacífica, conforme se infere dos seguintes julgados:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Valor indenizatório fixado nos moldes da MP nº 340/2006, vigente à época do sinistro, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007. Princípio do tempus regit actum. Inaplicabilidade, in casu, da antiga redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que previa indenização na monta de 40 salários mínimos. Pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Desnecessidade. A não quitação do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não viabiliza a recusa à indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário inadimplente. Inteligência da Súmula nº 257 do C. STJ. Compensação entre a quantia do prêmio do seguro não paga e a indenização devida. Introdução em grau de apelação de matéria não discutida em primeiro grau. Impossibilidade de inovação em sede de apelação que impede o conhecimento do recurso nesse ponto específico, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, das despesas médicas pelas lesões corporais daí advindas e do nexo causal entre ambos. Direito do Autor ao reembolso das despesas oriundas das lesões sofridas no acidente, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Posição sedimentada pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C). Correção monetária do valor das despesas que deve incidir a partir de cada desembolso por parte do segurado. Reforma parcial da r. Sentença. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE

PROVIDO E RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO”.

(TJSP; APL 1002309-02.2014.8.26.0320; Ac. 9970352; Limeira; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Berenice Marcondes César; Julg. 08/11/2016; DJESP 18/11/2016). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Pretensão de aplicação do prazo anual arredada. Incidência do prazo trienal insculpido no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, ainda que a vítima seja o proprietário do automóvel causador do dano. Negativa de pagamento centrada na alegação de que a vítima, proprietária do veículo envolvido no acidente, estaria inadimplente com o seguro. Situação que não afasta a obrigação da seguradora, conforme exegese do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Entendimento consolidado na Súmula n. 257 do STJ. Precedentes. "O fato de estar o segurado inadimplente com o pagamento do prêmio referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para que lhe seja negada a indenização a que, nos termos da Lei, tem ele direito. (...)". (TJSC, apelação cível n. 2013.073500-0, de capinzal, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 24-04-2014). Atualização monetária. Entendimento proclamado pelo STJ, mediante o rito do art. 543 - C do CPC, fixando o termo a quo da correção monetária a data do evento danoso. Decisão em sintonia com tal orientação. Pretensão de compensação da verba honorária. Descabimento. Direito personalíssimo do advogado. Art. 23 do Estatuto da OAB. " (...) segundo ditame do art. 23 da Lei n. 8.906/94, a verba advocatícia constitui direito personalíssimo do causídico que dela faz jus, não dando ensejo, pois, à compensação, nada obstante a orientação que dimana da não vinculativa Súmula nº 306 do STJ". (TJSC, apelação cível n. 2014.032931-2, da capital - Continente, Rel. Des. Eládio torret Rocha, j. 27-08-2015). Recurso conhecido e desprovido”.
(TJSC; AC 2015.057433-6; Joinville; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 15/10/2015; DJSC 26/10/2015; Pág. 130). (grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte de Justiça igualmente tem decidido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 257/STJ, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.". Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74".
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007214020158150031, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 08-11-2016).

Assim sendo, tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

No que se refere à correção monetária, não há que se cogitar em ausência de incidência por falta de previsão legal. Como é cediço, em toda demanda pecuniária, os valores devem ser corrigidos para que se assegure a atualidade do montante devido, propiciando uma justa prestação jurisdicional.

No caso específico do seguro DPVAT, a própria Lei nº 6.194/1974, na §7º do art. 5º, prevê que, uma vez provocada, não sendo realizado o pagamento, espontaneamente, pela seguradora no prazo de 30 (trinta) dias, deve incidir correção monetária, a ser contada desde o evento danoso. Confira-se, a propósito, os termos da norma citada:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

Logo, a atualização dos valores da condenação foi determinada de forma correta pelo juízo *a quo*, o qual observou a incidência do índice oficial, tal qual determinada pelo art. 5º, §7º, da Lei nº 6194/1974.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida e, via de consequência, **MAJORO** os honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme o §11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator